



Número: **0943414-78.2024.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 566.007.301,20**

Processo referência: **0858899-13.2024.8.19.0001**

Assuntos: **Tutela de Urgência, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (REQUERENTE)	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERENTE)	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO) FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ (ADVOGADO)
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI (ADVOGADO)
K2 CONSULTORIA ECONOMICA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15226 9174	24/10/2024 22:27	Petição Inicial	Petição Inicial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR – RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

GRERJ nº 92733308670-61

CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (“Vasco Associação”, “Club” ou “CRVG”), associação civil sem fins lucrativos que exerce atividade econômica, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Roberto Dinamite nº 10, Vasco da Gama, CEP 20.921-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.617.465/0001-45, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social pelo Presidente Pedro Paulo de Oliveira; e VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (“Vasco SAF”, “SAF” ou “Companhia”), sociedade anônima do futebol, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Almirante de Sá Bierranbach nº 200, bloco 2, salas 501/502, Jacarepaguá, CEP 22.775-028, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.589.413/0001-17, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Carlos Humberto Amodeo Neto (em conjunto, os “Requerentes” ou, para fins de simplificação, apenas “Vasco”), vêm, respeitosamente, à V. Exa., propor a presente

TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

em caráter antecedente, com fundamento no art. 20-B, §1º da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.



ESTE PEDIDO, EM POUCOS PARÁGRAFOS

1. Os Requerentes ajuízam esta ação com fundamento no art. 20-B, § 1º, da LRF.

2. Vencedor de dois títulos continentais (CONMEBOL Libertadores 1998 e Campeonato Sul-Americano de Campeões 1948), Tetracampeão Brasileiro (1974, 1989, 1997 e 2000), Campeão da Copa do Mercosul de 2000 com a virada mais épica da história do futebol em uma final de campeonato oficial, ganhador da Copa do Brasil de 2011, Tetraicosacampeão Carioca, clube brasileiro mais premiado no ano de seu centenário, instituição que representa o conagraçamento entre portugueses e brasileiros, o Vasco é motivo de orgulho e honorabilidade para seus 13,2 milhões de aficionados¹, sendo que há mais vascaínos em território nacional que os 10,3 milhões de habitantes de Portugal².

3. Para o País, desde o início do século passado, o Vasco se tornou o protagonista da luta contra a desigualdade e o preconceito no futebol, ao sagrar-se como o primeiro campeão, alcançando o *status* de grandeza, com negros, pobres e operários tanto no quadro social quanto em seu time.

4. Os Requerentes — que se constituem em importante motor econômico do segmento de entretenimentos desta Comarca e do País —, enfrentam momentânea, porém reversível, situação de crise econômico-financeira, com acúmulo de passivos das últimas décadas somado ao novo endividamento gerado pelo mau desempenho da 777 Partners enquanto administrou o Vasco SAF e pelo elevado serviço da dívida contraída.

5. Não obstante, os problemas jurídicos nos Estados Unidos e na Inglaterra que afetam a relação entre 777 Partners, suas coligadas e financiadoras, que

¹ *Qual é a maior torcida do Brasil em 2024? Veja o que diz nova pesquisa.* Disponível em <<https://placar.com.br/placar/qual-e-a-maior-torcida-do-pais-em-2024-veja-o-que-diz-nova-pesquisa/>>

² Disponível em <<https://tabulador.ine.pt/indicador/?id=0011609>>



culminaram na ausência do aporte de cerca de 300 milhões de reais — em valores corrigidos — referente à terceira tranche prevista no Acordo de Investimentos, que não seria integralizada diante de toda a confusão e crise do Grupo 777 no exterior e obrigou o Club a agir pelo alto risco ofertado ao Vasco SAF, conduziu a um quadro de ‘quebra de caixa’ deste último. Ou seja, o valor do caixa real não corresponde ao montante projetado no começo do ano, pelo qual foram efetuadas as despesas pelo antigo organograma de diretores contratados da 777 Partners. Em suma, neste momento, há um descasamento entre a capacidade de pagamento do Vasco SAF e o vencimento das dívidas no curto prazo.

6. Já o CRVG conviveu, no último biênio, com severas limitações à geração de novas receitas impostas pelo contrato com a 777 Partners, devido à transferência de propriedades e direitos à SAF, o que tornou o cenário econômico-financeiro do Club extremamente desafiador. Como exemplo, tem-se que a quantia proveniente das mensalidades do quadro de sócios estatutários, principal fonte de receita do CRVG, concorria em desigualdade com o programa de sócios-torcedores da SAF, este último com benefícios nos jogos de futebol e oferecimento de experiências.

7. Esclareça-se ainda que esta tutela cautelar de suspensão é formada em litisconsórcio ativo, tendo em vista que ambos os agentes integram afamado grupo econômico do segmento esportivo, com relação de controle da associação civil sobre a sociedade empresária³ e o processamento conjunto se revela como medida de economia processual.

³ Nos autos do processo nº 0858899-13.2024.8.19.0001, foi proferida decisão liminar pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial desta Comarca, chancelada monocraticamente, em sede de apreciação de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0038235-94.2024.8.19.0000, pelo Desembargador Cesar Felipe Cury, da 20ª Câmara de Direito Privado, que acolheu o pedido do CRVG para a suspensão dos efeitos do Contrato de Investimentos e do Acordo de Acionistas que concediam o controle do Vasco SAF à 777 Carioca LLC, veículo de investimentos brasileiro da 777 Partners. Consequentemente, foram suspensos também os direitos societários (políticos e patrimoniais) da 777 Carioca LLC e devolvido o controle da Companhia ao CRVG, afastando-se os conselheiros indicados pela 777 Carioca LLC do Conselho de Administração da SAF.



8. Esse endividamento está distribuído entre muitos credores de diferentes naturezas, o que recomenda o tratamento coletivo para uma reestruturação consensual.

9. De igual forma, a dispersão de credores expõe sistematicamente os Requerentes a atos de constrição que comprometem seu patrimônio e soerguimento, como sucessivas penhoras e bloqueios, principalmente em contas bancárias e em direitos creditórios, asfixiando o fluxo de caixa dos Requerentes a ponto de poder comprometer sua atividade econômica e impedir que o melhor desempenho esportivo seja alcançado.

10. Os Requerentes estão cientes dos progressos legislativos do ordenamento jurídico brasileiro, que vem aperfeiçoando caminhos consensuais e cooperativos para solução de impasse em relações jurídicas. Hoje, indubitavelmente, a relação junto a seus credores colhe benefícios de instrumentos processuais — mormente com parte relevante daqueles classificados como de natureza cível e trabalhista —, capazes de propor a solução mais adequada e consentida com o mínimo de sacrifício para todos os interessados, em especial a figura da mediação do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005.

11. Com esse objetivo, os Requerentes iniciaram a mediação pré-processual junto a Câmara FGV de Mediação e Arbitragem⁴, notável centro de mediação especializado na resolução de disputas para reestruturação de empresas situado nesta Comarca, cujo requerimento já foi admitido, estando prontamente efetivada a expedição de cartas-convite, pela secretaria, às contrapartes para que participem das sessões.

12. Os encontros de mediação, vale dizer, serão conduzidos pela mediadora Dra. Juliana Loss de Andrade, Diretora Executiva da FGV Câmara, sendo os Requerentes representados durante todas as sessões de mediação pelo escritório Bumachar

⁴ Disponível em < <https://camara.fgv.br/> >



Advogados Associados, na pessoa da Dra. Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, por se tratar, na hipótese, de mediação com múltiplas partes.

13. Contudo, para que a negociação mediada tenha resultado satisfatório para os envolvidos, é necessária a concessão de uma tutela de urgência para que seja determinada liminarmente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias:

- (i) A suspensão das execuções judiciais movidas contra os Requerentes, evitando-se a prática de qualquer ato de execução capaz de comprometer o ambiente negocial implementado com os credores da lista anexa, sujeitos à mediação;
- (ii) A suspensão da prática de qualquer ato de execução ou excussão fundamentado nos Instrumentos de Dívida por parte dos credores; e
- (iii) A ineficácia das previsões autorizativas de vencimento antecipado previstas em Instrumentos de Dívida, situação que poderá tornar imediatamente exigíveis créditos e frustrar a possibilidade de reestruturação desse endividamento.

14. Conforme será demonstrado, as medidas requeridas são essenciais para preservar o patrimônio dos Requerentes e obstar os eventos que se apresentam como condições para o início de processos formais de execuções que poderão, muito rapidamente, esgotar os ativos dos Requerentes para saldar apenas uma parte (marginal) da sua dívida, em benefício de pequeno grupo de credores, ao preço do prejuízo de toda a coletividade beneficiária da atividade econômica e social praticada, além da imensa torcida que tem no Vasco exercício de lazer, entretenimento e paixão.

15. Nesse cenário, inclusive, as próprias negociações que o Vasco pretende desenvolver no ambiente da mediação a ser realizada no âmbito da presente medida cautelar ficariam completamente comprometidas.



16. Na prática, a exigibilidade desses créditos e/ou a decretação de vencimento antecipado dessas obrigações — com início imediato de novas execuções — colocará em risco (quicá impedirá) a capacidade dos Requerentes de manter um padrão desejável de gestão de fluxo de caixa necessário para acessar cenários de reestruturação globais e organizados, em benefício da manutenção das atividades econômicas e sociais das modalidades esportivas, de seus funcionários e fornecedores, e ainda em prol da coletividade de credores.

17. Como será visto adiante, restará demonstrado que os Requerentes atendem satisfatoriamente todos os requisitos necessários à concessão da medida de urgência, tendo em vista que, na presente data, já instaurou procedimento de mediação pré-processual junto à câmara especializada e estão presentes todos os requisitos previstos no art. 48 da LRF.

**COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

18. Nos termos do art. 3º da LRF, o foro competente para o processamento de pedido de recuperação é o do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor.

19. Por sua vez, nos termos do art. 20-C da LRF, o acordo firmado com base no art. 20-B da LRF deverá ser homologado pelo juiz competente para o processamento de eventual pedido de recuperação na forma da LRF.

20. Dado o pedido de tutela cautelar com base no art. 20-B, § 1º, da LRF, o Juízo competente é uma das Varas Empresariais do foro do local do principal estabelecimento do devedor.

21. Com efeito, a d. Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça coerentemente já pacificou a questão fixando de forma unânime o entendimento de que “[...] **vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento**



de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial^{5,6}.

22. Nesse caso, considera-se como “principal estabelecimento do devedor” o local onde se encontra o centro de tomada das principais decisões econômicas e administrativas das devedoras e o maior volume de negócios⁷.

23. No caso dos Requerentes, não há qualquer sombra de dúvida de que o seu centro decisório se encontra nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro. O centro decisório do CRVG — ou seja, o local onde são tomadas as principais decisões econômicas e administrativas e de onde emanam as ordens e determinações que assumem efeitos práticos em todos os níveis operacionais e organizacionais do Club — é a sede administrativa inserta no Estádio de São Januário, na Av. Roberto Dinamite nº 10, Vasco da Gama. Já o Vasco SAF tem o escritório administrativo localizado na Av. Almirante de Sá Bierranbach nº 200, bloco 2, salas 501/502, Jacarepaguá.

24. O CRVG possui ainda outras duas sedes nesta Comarca, quais sejam, a Sede Náutica da Lagoa (Rua General Tasso Fragoso nº 65, Lagoa) e a Sede do Calabouço (Rua Jardel Jércolis s/nº, Centro).

25. A Sociedade Anônima do Futebol administra os Centros de Treinamento Moacyr Barbosa (Av. Arroio Fundo nº 98, Jacarepaguá, Rio de Janeiro - RJ) e Almirante Heleno de Barros Nunes (Rodovia Washington Luiz, km 3, Parque Sarapuú, Duque de Caxias - RJ).

⁵ STJ. CC nº 189.267/SP. Relator: Min. Raul Araújo. 2ª Seção. Julgamento em 28.09.2022. DJ em 13.10.2022.

⁶ No mesmo sentido: STJ. AgInt no CC nº 186.905/SP. Relator: Min. Raul Araújo. 2ª Seção. Julgamento em 28.09.2022. DJ em 13.10.2022.

⁷“(…) Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. (...) 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo”. (STJ. CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28.09.2022)



26. Em atenção ao princípio da cooperação, convém ressaltar que o CRVG, antes de promover a presente tutela cautelar, optou, em setembro de 2021, por aderir ao Regime Centralizado de Execuções Cíveis, processo autuado sob o nº 0297097-76.2021.8.19.0001 e que tramita, desde 24 de novembro de 2021, perante o Núcleo 4.0.2 (Futebol).

27. Em que pese a proficiência com que os Magistrados que presidem o processo do Regime Centralizado de Execuções Cíveis do Club, Drs. Rubens Soares Sá Viana Junior e Rodrigo Faria de Sousa, exercem o seu ofício, o que enobrece e notabiliza este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o CRVG, ora Requerente, por segurança jurídica, se curva ao entendimento fixado no julgamento do Conflito de Competência nº 0002170-03.2024.8.19.0000, para endereçar esta tutela cautelar, que poderá ensejar o pedido principal de recuperação, perante uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital.

28. O referido *leading case* proveniente da Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, proferido no âmbito da recuperação extrajudicial do Botafogo de Futebol e Regatas, por maioria dos votos, vencida a eminente relatora Desembargadora Helda Meireles e prevalecentes os eminentes Desembargadores Fernando Foch e Renata Cotta, já transitado em julgado, assentou que a competência *ratione materiae* para processar e julgar pedidos de recuperação é das Varas Empresariais, nos termos do art. 50 da Lei de Organização e Divisão Judiciária, não havendo que se falar em prevenção do Juízo do 2º Núcleo de Justiça 4.0. Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CLUBE DE FUTEBOL. REGIME DE EXECUÇÃO CENTRALIZADA EM NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 FUTEBOL. POSTERIOR AJUIZAMENTO PELA ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM VARA EMPRESARIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA EMPRESARIAL. Conflito de competência suscitado pelo 2o. Núcleo de Justiça 4.0 Futebol perante o qual determinado clube inaugurou execução centralizada, vindo, quando inaugurada a fase de planejamento dos pagamentos, a ingressar com recuperação judicial distribuída à 1a Vara Empresarial.



vindo aquele órgão jurisdicional e suscitar conflito positivo de competência.

1. A competência para processar e julgar pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial não é do juízo suscitante, mas do suscitado, nos termos do art. 50 da Lei de Organização e Divisão Judiciária (LODI).

2. De acordo com o ato normativo TJRJ nº 24/2021, os Núcleos de Justiça 4.0 Futebol têm competência restrita "para processar e julgar as matérias relativas a cumprimento de sentença na forma prevista na Lei 14.193 de 06 de agosto de 2021"; não há menção a jurisdição para processamento de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial dos clubes de futebol.

3. Ademais, não há dispositivo na Lei nº 14.193/2021 que preveja hipótese de prevenção, em caso de ajuizamento posterior de recuperação extrajudicial, tampouco o há na Resolução CNI 345/2020, mencionada pelo Juízo suscitante.

4. Conflito que se julga improcedente."

(TJRJ. 0002170-03.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 10/07/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

29. Em decorrência do ajuizamento desta medida cautelar de suspensão — e por submeter todos os créditos do Regime Centralizado de Execuções no procedimento de mediação —, o CRVG irá apresentar, nas vias próprias, pedidos de desistência do Regime Centralizado de Execuções Cíveis e Trabalhistas.

30. No tocante à competência desta z. Serventia, como é cediço, tramita em segredo de justiça, neste MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, uma ação cautelar preparatória de arbitragem, autuada sob o nº 0858899-13.2024.8.19.0001, consistente no litígio societário envolvendo a 777 Carioca LLC e o CRVG, tendo como origem um eventual inadimplemento das obrigações daquela em relação a última e que, em razão de uma cláusula compromissória inserida no Acordo de Investimentos, foi submetida à apreciação da Justiça Privada. Nada obstante, como ainda não está instaurada a arbitragem perante a Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, as partes podem recorrer a este MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial, fato que revela a manutenção da competência na Vara de origem desta Corte de Justiça Fluminense.



31. É igualmente sabido que a definição quanto à participação da 777 Carioca LLC é fundamental para o estabelecimento das estratégias que serão oportunamente adotadas não só pelos Requerentes, mas especialmente pelo *advisor* financeiro responsável não só por elaborar o plano de pagamentos, mas principalmente as suas estratégias junto aos diversos credores concursais. Daí surge uma imbricada relação entre será decidido por este MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial quanto à posição da pretensa "compradora" da participação acionária e o Club que pretende o seu soerguimento na exata medida em que o pronunciamento judicial será decisivo à qualidade do que figurará a empresa alienígena no procedimento de reestruturação. Será credora? Será devedora? Será credora colaborativa? São, portanto, pontos estratégicos que serão definidos e que guardam uma relação com o procedimento de reestruturação a justificar, portanto, para a distribuição da tutela cautelar do art. 20-B, §1º da LRF.

32. Essas são as razões que levam a solicitar seja a distribuição efetivada por prevenção a este MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

DIREITO INEQUÍVOCO:
O INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO E A SUA UTILIDADE NO CONTEXTO DE
SUPERAÇÃO DO ESTADO DE CRISE

33. Diferentemente do que se via no CPC de 1973 — que sequer fazia menção à mediação e referia-se à conciliação como uma etapa do processo que, na prática, gerava muito pouco resultado —, o CPC/2015 promove a solução consensual de conflitos, incentivando métodos como a mediação e conciliação.

34. Nesse sentido, dispõe o art. 3º, § 2º que “*o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*”. De igual modo, o art. 139, inc. V, do CPC impõe ao juiz o dever de “*promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais*”. A conciliação e a



mediação estão ainda previstas em diversos outros dispositivos do CPC — a exemplo dos arts. 165 e seguintes (Seção V), 334, 359 e 487, inciso III.

35. Concomitantemente ao advento do CPC atual, sobreveio a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), regulamentando a autocomposição não apenas na esfera privada e extrajudicial, mas também no âmbito da administração pública.

36. Assim, na linha do que já previa a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) — que instituiu a Política Judiciária Nacional destinada a assegurar o tratamento de conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade –, as referidas alterações legislativas passaram a incentivar a implementação de outros meios de resolução do conflito para além da solução heterocompositiva imposta pela jurisdição estatal.

37. Seguindo essa mesma linha, a recente Lei nº 14.112/2020 alterou a LRF para, dentre outras modificações, inserir a “Seção II-A” (consoante regras dispostas nos arts. 20-A a 20-D), fomentando a adoção de métodos autocompositivos para a solução de impasses que possam resultar no ajuizamento de um pedido de recuperação.

38. Além de incentivar o uso dos métodos autocompositivos durante os processos recuperacionais em qualquer grau de jurisdição (cf. art. 20-A), a LRF passou a prever expressamente o cabimento das conciliações e mediações antecedentes aos processos de recuperação. Precisamente o art. 20-B, IV prevê que a conciliação e a mediação são admitidas “*na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial*”.

39. O art. 20-B, § 1º da LRF, a seu turno, dispõe que devedores poderão requerer a concessão de tutela de urgência nos termos dos arts. 300 e seguintes do CPC, com a finalidade de suspender as execuções por até 60 dias “*para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado*”.



40. Em outras palavras, **a LRF não apenas passou a incentivar o uso dos métodos autocompositivos, como estabeleceu a possibilidade de suspensão dos atos constritivos contra o devedor que esteja em negociação com os seus credores, criando as condições necessárias à construção do ambiente cooperativo indispensável ao alcance de uma solução negociada.**

41. O Prof. Manoel Justino Bezerra Filho complementa acertadamente que *“o fato de ser concedida essa tutela não obriga o posterior pedido de recuperação; no entanto, a tutela só poderá ser concedida com a prova de que, se necessário, estará a petionária apta ao pedido de recuperação.”*⁸

42. Destaque-se que duas reportagens recentes da versão eletrônica do jornal Valor Econômico⁹⁻¹⁰, num curto intervalo de menos de dois meses, demonstram que esse instrumento jurídico insculpido na LRF está sendo utilizado, cada vez mais, em casos de reestruturação empresarial, confirmando que, felizmente, o instituto está sendo absorvido de forma eficiente pela prática forense como mais uma forma de tratamento coletivo dos créditos em benefício de toda a coletividade.

43. Valendo-se da nova previsão legal, os Requerentes entenderam por bem iniciar, junto à Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, um procedimento de mediação junto a seus credores mais relevantes de natureza cível e trabalhista, aguardando-se a realização da primeira sessão.

44. No âmbito do referido procedimento de mediação pré-processual, os Requerentes, munidos da mais genuína intenção de compor amigavelmente com os seus credores, esperam alcançar uma solução eficaz, ao mesmo tempo em que preserva

⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo*. – 16 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 147.

⁹ Disponível em <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/07/24/empresas-adotam-mediacao-com-credores-para-evitar-processo-de-recuperacao-judicial.ghtml>>

¹⁰ Disponível em <<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/09/17/em-crise-empresas-optam-por-tutelas-protetivas-para-negociar-com-credores.ghtml>>



as atividades econômicas e sociais desenvolvidas há mais de um século em prol do desporto nacional.

45. À luz desses esclarecimentos iniciais, passa-se a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela para que sejam imediatamente suspensas (i) as execuções em curso contra o Requerente; (ii) a exigibilidade de obrigações previstas nos âmbitos dos Instrumentos de Dívida; e (iii) a eficácia das cláusulas que estipulam vencimentos antecipados de obrigações previstas nos âmbitos dos Instrumentos de Dívida, pelo prazo de até 60 dias, a fim de impedir que, durante este período, atos judiciais ou extrajudiciais que atinjam o patrimônio do Vasco e impeçam ou mesmo prejudiquem a renegociação das dívidas.

ATENDIMENTOS DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

46. Como visto acima, o art. 20-B, § 1º da LRF exige, para fins de concessão da tutela, o preenchimento de dois requisitos específicos: em sede de cognição sumária, deve ser possível ao juiz aferir que os Requerentes (i) preenchem os requisitos legais, indicados no art. 48 da LRF, e (ii) já iniciou o procedimento de negociação com os seus credores.

47. No capítulo anterior, ficou demonstrado que os Requerentes já iniciaram procedimento de mediação pré-processual perante a Câmara FGV de Mediação e Arbitragem. No momento, aguarda-se a realização da primeira sessão.

48. Diante disso, com vistas a assentar de vez a probabilidade do direito, passa-se a demonstrar que os Requerentes atendem rigorosamente todos os requisitos previstos no art. 48 da LRF.

49. Ao final, ficará claro, ainda, que não apenas o art. 20-B, § 1º da LRF autoriza a concessão da tutela antecedente, como, também nos termos do art. 300 do CPC, está presente o *periculum in mora* indispensável à concessão da medida.



50. Assim como ficará evidenciado que não existe *periculum in mora* inverso, na medida que os credores não amargarão qualquer prejuízo, muito menos terão seus direitos de crédito frustrados — ao contrário, e no contexto do espírito colaborativo que deve guiar a atuação das partes e do Poder Judiciário, é razoável dizer que os próprios credores têm muito a ganhar com a possibilidade de se alcançar uma composição, tendo em vistas as nefastas consequências de uma antecipação de todas as dívidas do Vasco em um momento de tamanha delicadeza financeira.

(a) Preenchimentos dos requisitos previstos no art. 48 da LRF

51. Os Requerentes preenchem todos os requisitos objetivos previstos no art. 48 da LRF.

52. E é isto que basta para fins de demonstração de *fumus boni iuris* neste tipo de medida. Essa inclusive é a orientação contida no Enunciado nº 10 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF):

“Enunciado 10 – Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para fins do art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.”

Justificativa: O ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na suspensão das execuções movidas pelos credores contra a devedora pelo prazo de 60 dias, pressupõe a demonstração pela empresa autora do seu direito para requerer recuperação judicial. Nesse sentido, a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial.”

53. No que diz respeito ao CRVG, ressalte-se que a faculdade de uma associação civil dedicada ao fomento e à prática do futebol — como o CRVG — se beneficiar do



favor legal, restou integralmente pacificada¹¹ no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 14.193/2021, ao dispor expressamente acerca da legitimidade ativa nos arts. 13, inciso II¹² e 25, *caput*¹³:

54. Já a Sociedade Anônima do Futebol é uma pessoa jurídica de direito privado de natureza unicamente empresarial, e cujas disposições da Lei nº 6.404/1976 lhes são aplicadas subsidiariamente, ao teor do art. 1º, *caput*, da Lei nº 14.193/2021¹⁴, estando, por ser espécie de sociedade empresária, legitimada à postulação da recuperação, nos moldes do art. 1º, *caput*, da LRF¹⁵.

55. Colhe-se a doutrina do Prof. Sergio Campinho: ***“A SAF e a pessoa jurídica original, como sociedades empresárias, se submetem plenamente aos regimes da falência, da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial.”***¹⁶

56. Mencione-se, por oportuno, que o Vasco SAF foi inscrito na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 16 de agosto de 2022¹⁷, sendo registrado na Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, bem como migrou os vínculos desportivos dos

¹¹ Associação Atlética Ponte Preta-SP, Associação Chapecoense de Futebol-SC, Avaí Futebol Clube-SC, Centro Sportivo Alagoano-AL, Figueirense Futebol Clube-SC, Joinville Esporte Clube-SC, Coritiba Foot Ball Club-PR, Cruzeiro Esporte Clube-MG, Guarani Futebol Clube-SP, Marília Atlético Clube-SP, Paraná Clube-PR, Rio Branco Esporte Clube-SP, Santa Cruz Futebol Clube-PE, São Caetano Futebol Clube-SP, Sport Clube do Recife-PE e Treze Futebol Clube-PB possuem procedimentos de recuperação judicial em trâmite. O Botafogo de Futebol e Regatas-RJ, por sua vez, apresentou requerimento de recuperação extrajudicial, em curso na 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (Processo nº 0968417-69.2023.8.19.0001).

¹² Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: [...] II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

¹³ Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do *caput* do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

¹⁴ Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

¹⁵ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

¹⁶ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa*. 12. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 54.

¹⁷ Disponível em <<https://oglobo.globo.com/blogs/panorama-esportivo/post/2022/08/os-bastidores-da-aprovacao-da-vasco-saf-na-junta-comercial.ghtml>>



atletas naquela entidade de administração do futebol em 24 de agosto de 2022, conforme noticiado, à época, pelo portal Globoesporte.com¹⁸. Já a transferência dos ativos e contratos para a SAF, na Confederação Brasileira de Futebol, foi efetivada em 26 de agosto de 2022¹⁹. À vista disso, resta patente que o Vasco SAF exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, exegese do art. 48, *caput*, da LRF.

57. Declaram, por conseguinte, que (i) exercem regularmente suas atividades há mais que os 2 (dois) anos exigidos por lei — aliás, fato público e notório no tocante ao CRVG, com mais de 126 anos de existência —; (ii) jamais foram falidos; (iii) jamais obtiveram concessão de recuperação judicial e (iv) seus administradores jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes falimentares.

58. É também de se notar que a documentação ora apresentada é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito, nos termos exigidos pelo art. 20-B, § 1º da LRF.

59. A confirmar o que ora se sustenta, vale conferir os comentários dos Profs. Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser Melo sobre os requisitos exigidos para a concessão da tutela do art. 20-B, § 1º da LRF:

“A probabilidade do direito consiste na apresentação dos documentos relacionados no art. 48, que comprovam que a devedora tem direito de pedir recuperação judicial. Não é necessária a apresentação dos documentos do art. 51, uma vez que não se trata de distribuição de um pedido de recuperação judicial, mas apenas dessa medida cautelar. Os documentos sensíveis da empresa, relacionados ao seu funcionamento, poderão ser mostrados aos credores envolvidos na negociação, caso necessário, mediante proteção do sigilo próprio das mediações”.²⁰

¹⁸ Disponível em <<https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2022/08/24/vasco-chega-a-acordo-com-a-ferj-para-pagar-divida-e-registrar-saf.ghtml>>

¹⁹ Disponível em <<https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2022/08/26/777-conclui-registro-na-cbf-e-jogo-contra-o-bahia-sera-o-primeiro-do-vasco-saf.ghtml>>

²⁰ COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª edição revista e atualizada. Curitiba. Juruá. 2022, p. 148.



60. Sobreleve-se que o Santa Cruz Futebol Clube, nos autos do Processo nº 0014524-96.2022.8.17.2001, em situação idêntica à presente, apresentou, em 2022, de maneira pioneira para clubes de futebol, o pedido de suspensão cautelar de execuções e atos constritivos movidos contra o Clube com fulcro no citado art. 20-B, §1º da LRF, o que foi integralmente acolhido²¹ pelo MM. Juízo da Seção A da 9ª Vara Cível da Capital do Estado de Pernambuco.

61. Ressalte-se ainda que o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), em seu 1º Congresso realizado em março de 2023, aprovou Enunciados, que servem de orientação, que visam incentivar o uso adequado da mediação na reestruturação empresarial, elucidando relevantes dúvidas, especialmente sobre o art. 20-B.

62. Dentre esses Enunciados estão (i) definição exata dos credores convidados a participar do procedimento, (ii) a demonstração de que o procedimento de mediação ou conciliação já foi instaurado, por meio de carta convite enviada aos credores, (iii) comprovação de que as Requerentes preenchem os requisitos do art. 48 e (iv) condução do procedimento por profissional capacitado. Nesse sentido:

Enunciado n.º 1. A definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação ou de conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada deve ser exigida como requisito para a concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005.

* * *

Enunciado n.º 2. A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação já foi instaurado no CEJUSC do Tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento de expedição de convite aos credores para participar do referido procedimento.

²¹ Parte dispositiva da r. Decisão proferida em 13/2/2022 pelo juiz Dr. Ailton Soares Pereira Lima: “[...] Por essa razão, com fundamento no multirreferido Art. 20, IV e §1º, da LRE e nos Arts. 294 e 305 do CPC, entendo por DEFERIR a tutela cautelar antecipada antecedente pleiteada pelo Santa Cruz Futebol Clube, determinando a imediata suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de todas as execuções movidas contra o Clube, e que sejam sustados também todos os atos de constrição e/ou expropriação durante esse período, a fim de viabilizar e dar maior efetividade às tratativas de autocomposição a serem desenvolvidas junto aos credores.”



* * *

Enunciado n.º 11. A mediação antecedente e incidental de que trata o art. 20-B da Lei n. 11.101/2005 deve ser conduzida por profissional capacitado em técnicas de mediação e negociação complexa com múltiplas partes e conhecedor da matéria recuperacional e falimentar, sendo recomendada a co-mediação quando não houver profissional que reúna ambas as expertises.

63. Logo, é evidente que os Requerentes cumprem todos os requisitos supracitados, considerando que (i) apresentaram lista de credores na qual os ali arrolados estão sendo devidamente convidados para a mediação; (ii) comprovaram a instauração do procedimento; e (iii) estão conduzindo a mediação na Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, aos cuidados da mediadora Dra. Juliana Loss de Andrade, Diretora Executiva da FGV Câmara, notória profissional capacitada em técnicas de mediação e negociação complexa com múltiplas partes e conhecedora da matéria recuperacional²², estando, ainda, os Requerentes representados em todas as sessões de mediação pelo escritório Bumachar Advogados Associados, na pessoa da Dra. Juliana Hoppner Bumachar Schmidt.

64. Assim, os Requerentes atendem aos requisitos do art. 48 da LRF e dos Enunciados do FONAREF.

(b) Suspensão das execuções como medida indispensável ao sucesso das negociações

65. Como visto até aqui, os Requerentes já mantinham negociações junto aos seus credores e já iniciaram o procedimento de mediação visando à reestruturação do passivo e à superação do estado de fragilidade econômico-financeira.

66. Não há dúvidas, portanto, que os Requerentes vêm empregando os máximos esforços com vistas à obtenção de solução negociada, a fim de que o serviço de suas dívidas se adeque à sua capacidade de pagamento e não se dê em detrimento de suas atividades e de seu potencial de crescimento.

²² Disponível em <<https://lossandrade.com.br/index.php/quem-somos/>>



67. Por outro lado, o prosseguimento das execuções judiciais e, sobretudo, o incremento do risco de vencimento antecipado das dívidas asfixiarão irreversivelmente os Requerentes, que terão todo o seu patrimônio atual comprometido.

68. O pagamento dos credores passa necessariamente pela manutenção das atividades dos Requerentes. Em paralelo à reestruturação de suas dívidas, que busca precisamente a viabilização de seu crescimento contínuo — brevemente demonstrados acima —, várias iniciativas adicionais estão em curso e demonstram não apenas a viabilidade dos Requerentes, como o seu potencial de crescimento futuro e os reflexos positivos desse crescimento para o desenvolvimento econômico nacional.

69. Por outro lado, a prática de atos constritivos processuais ou extraprocessuais representa um risco ao equilíbrio financeiro dos Requerentes, sem o qual não será possível que se implemente qualquer projeto que permita a renegociação da dívida de uma maneira global, organizada e eficiente.

70. Com efeito, a manutenção das atividades e crescimento dos Requerentes e o cumprimento de eventual acordo que venha a ser alcançado no âmbito da mediação dependem, em larga medida, da proteção de seu caixa e dos seus ativos contra as investidas — algumas já iniciadas e outras tantas que certamente serão iniciadas caso a tutela não seja deferida.

71. No caso, o *periculum in mora* é manifesto e se apresenta em pelo menos 4 (quatro) frentes: (i) as execuções e cumprimentos de sentença em curso em face do Vasco que superam o valor de centenas de milhares de reais; (ii) o risco de serem ajuizadas ações de execução referentes a dívidas vencidas e/ou com vencimento próximo; (iii) a iminência do ajuizamento de execuções e a prática de outros atos constritivos por parte de credores, em razão do inadimplemento, pelos Requerentes, de obrigações previstas em confissões de dívida ou por parte de credores que já enviaram notificações extrajudiciais de cobrança aos Requerentes ou, ainda,



formalizaram protestos de títulos; e (iv) a possibilidade de serem formalizadas declarações de vencimento antecipado de obrigações previstas em instrumentos jurídicos.

72. Nesse cenário, tudo indica que a negociação junto aos credores representa o caminho mais eficiente para se evitar uma “corrida” para o recebimento dos créditos e penhoras ou apropriação de ativos, em detrimento da operação dos Requerentes e da coletividade de credores.

73. Além disso, os credores em questão poderão ter reconhecida prerrogativa de exercer seu direito de cobrança a qualquer momento e de forma célere, seja por meio do ajuizamento de execuções ou da adoção de medidas extrajudiciais para excussão dos ativos que lhes foram outorgados em garantia e que são essenciais à manutenção das atividades dos Requerentes.

74. Ainda, o próprio ajuizamento desta medida poderá, equivocada e ilegalmente, ensejar tentativas de se promover declarações de vencimento antecipado de outras obrigações, sob a alegação de que esta medida seria similar — ou com efeitos práticos semelhantes — aos de um procedimento de recuperação.²³

75. Mas isso não é verdade. Como se sabe, não há como confundir os procedimentos, mas é importante que a tutela seja concedida a fim de evitar, também sob essa perspectiva, atos de execução ou cobrança fundados no inadimplemento de obrigações que os Requerentes pretendem continuar negociando em procedimento de mediação adequado.

76. Por evidente, o implemento de um ambiente efetivamente cooperativo, em que as partes estejam em iguais condições para negociar as suas posições jurídicas,

²³ Há eventos de vencimento antecipado previstos nos Instrumentos com previsão genérica de vencimento antecipado com base em “procedimentos similares “ao pedido de falência, recuperação judicial, insolvência ou moratória”. Em que pese a presente demanda se trate de um mecanismo que visa justamente evitar a insolvência, não há como afastar uma possível tentativa nesse sentido por parte dos credores.



impõe a suspensão da exigibilidade das dívidas e das declarações de vencimento antecipado das obrigações consubstanciadas nos Instrumentos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de insucesso das negociações — ou, ainda, de se restar inviabilizado o cumprimento de qualquer acordo que venha a ser negociado.

77. Ademais, a prática (ou a provável iminência — na hipótese de não deferimento da tutela ora requerida) de atos constritivos judiciais ou extrajudiciais contra os devedores é contraditória com o próprio propósito da negociação de boa-fé.

78. Assim, somente por meio das referidas suspensões é que os Requerentes conseguirão retomar o fôlego financeiro necessário para o desenvolvimento das negociações em curso, bem como para a programação do seu fluxo de caixa para fins de cumprimento de eventual acordo de reestruturação que venha a ser.²⁴

(c) Ausência de periculum in mora inverso

79. Por outro lado, a concessão da tutela de urgência não representa qualquer dano ou risco de dano para os credores por ela abrangidos. O que se pede é a mera suspensão provisória — no máximo 60 (sessenta) dias — dos direitos desses credores, com vistas a viabilizar a conclusão das negociações que já estão em curso e que agora serão conduzidas em procedimento de mediação próprio.

80. Em caso de insucesso da mediação — o que se admite apenas para argumentar —, os credores poderão, em momento posterior, eventualmente e em tese, iniciar execuções ou perseguir diretamente as garantias outorgadas no âmbito dos Instrumentos.

²⁴ Sobre o tema, vale conferir mais uma vez os ensinamentos de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser Melo: “O deferimento dessa tutela de urgência cautelar pressupõe a demonstração, pela devedora, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é presumido in re ipsa, na medida em que a suspensão das execuções daqueles que estão envolvidos na mediação ou conciliação é absolutamente necessária para a criação de um ambiente saudável e eficiente de negociação.” (COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª edição revista e atualizada. Curitiba. Juruá. 2022, p. 148)



81. É dizer, não há absolutamente nenhum prejuízo concreto aos credores, que manterão seus direitos de crédito intocados, mas apenas com a exigibilidade suspensa provisoriamente enquanto se envidam esforços para a continuidade de uma negociação que prestigia o princípio de preservação da empresa, da boa-fé, da transparência e que se dará em benefício também dos próprios Credores e de todos os *stakeholders* (empregados, contratantes, Fisco, milhões de torcedores *etc.*).

* * *

PEDIDOS

82. Por todo o exposto — e tendo em vista que os Requerentes (i) já instauraram o procedimento de mediação com os credores junto à câmara especializada FGV de Mediação e Arbitragem; e (ii) preenchem os requisitos previstos no art. 48 da LRF e nos Enunciados do FONAREF —, requerem, respeitosamente, com fundamento no art. 20-B, §1º da LRF c/c art. 300 e seguintes do CPC, a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar para que sejam determinadas por 60 (sessenta) dias:

- (i) a suspensão dos processos judiciais em fase de execução e/ou de cumprimentos de sentença, conforme constante na lista de credores anexa, e, conseqüentemente, a suspensão da possibilidade de se praticar qualquer ato de penhora, bloqueio, arresto, sequestro, busca e apreensão, expropriação, constrição *etc.* sobre ativos do CRVG e do Vasco SAF no âmbito destes processos judiciais;
- (ii) a suspensão da exigibilidade das obrigações contidas nas (a) notificações extrajudiciais recebidas pelo Requerente; (b) nos Contratos de Confissão de Dívida; e (c) quaisquer contratos que



preveem obrigações vencidas que originaram créditos submetidos à mediação e à presente tutela cautelar, conforme a lista de credores anexa, e, conseqüentemente, a suspensão da possibilidade de que esses credores promovam ou pratiquem, por si ou por terceiros, qualquer ato de constrição, como penhora, arresto, expropriação *etc.* sobre ativos do CRVG e do Vasco SAF com base nos instrumentos celebrados com estes credores;

- (iii) a suspensão da possibilidade de se promoverem quaisquer declarações de vencimento antecipado (automático ou não) das obrigações assumidas nos Instrumentos que originaram créditos submetidos à mediação e à presente tutela cautelar, conforme a lista de credores anexa, e, conseqüentemente, a prática de qualquer ato de penhora, bloqueio, arresto, sequestro, busca e apreensão, expropriação, constrição *etc.* sobre ativos do CRVG e do Vasco SAF com base nesses contratos; e
- (iv) a liberação diretamente aos Requerentes de ativos penhorados, bloqueados, arrestados, sequestrados, apreendidos, constritos *etc.* judicialmente ou extrajudicialmente, decorrentes de processos judiciais ou de instrumentos jurídicos constantes na lista de credores anexa, autorizando os Requerentes a notificarem, nos juízos cíveis e trabalhistas, a necessidade de liberação desses ativos sujeitos ao procedimento de mediação e à presente tutela cautelar.

83. Os Requerentes se reservam o direito de, se necessário, aditar esta petição inicial, para indicar outros credores que venham a iniciar medidas que coloquem em risco a sua operação e os seus ativos, inclusive que possam ser motivados pelo deferimento desta tutela, para que também essas medidas sejam suspensas provisoriamente.



84. Requerem, ainda, seja atribuída à r. Decisão de deferimento dos pedidos aqui formulados força de ofício, autorizando-se expressamente os patronos dos Requerentes a apresentá-la nos autos das execuções e a enviá-la aos representantes dos credores abrangidos.

85. Uma vez deferida a medida cautelar de suspensão, requer-se a concessão do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os Requerentes comprovem o protocolo dos pedidos de desistência, nas vias próprias, do Regime Centralizado de Execuções.

86. Os Requerentes protestam pela juntada posterior de documentos, mormente as certidões de registro de distribuição de feitos criminais ajuizados de Paulo Cesar Salomão Filho (1º Vice-Presidente Administrativo do CRVG) e Renato Cícero Freire de Brito Neto (2º Vice-Presidente Administrativo do CRVG), que já foram requeridas ao 2º Ofício do Registro de Distribuição desta Comarca conforme os protocolos anexos e serão acostadas nestes autos tão logo sejam disponibilizadas.

87. Requer-se todas as intimações e publicações sejam realizadas nos nomes dos advogados **FLAVIO GALDINO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605 (galdino@galdino.com.br), **LUIZ ROBERTO AYOUB**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 66.695 (layoub@galdino.com.br), **ISABEL PICOT**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 142.099 (ipicot@galdino.com.br) e **VANDERSON MAÇULLO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 203.946 (vmacullo@galdino.com.br), todos com endereço na Rua João Lira nº 144, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.430-210, e **SERGIO COELHO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 75.789 (scoelho@cma.adv.br), com endereço na Av. Rio Branco nº 138, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.040-002, sob pena de nulidade.

88. Atribui-se à causa o valor de R\$ 566.007.301,20 (quinhentos e sessenta e seis milhões, sete mil, trezentos e um reais e vinte centavos), montante total dos créditos sujeitos à mediação e à presente tutela cautelar.

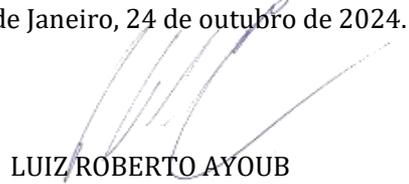
Nesses termos,
P. deferimento.



Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2024.


FLAVIO GALDINO

OAB/RJ nº 94.605


LUIZ ROBERTO AYOUB

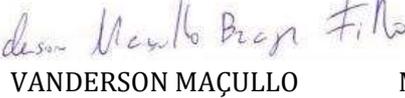
OAB/RJ nº 66.695


SERGIO COELHO

OAB/RJ nº 75.789


ISABEL PICOT

OAB/RJ nº 142.099


VANDERSON MACULLO

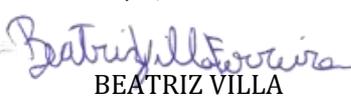
OAB/RJ nº 203.946


MARCELO ATHERINO

OAB/RJ nº 134.180


GUILHERME NUNES

OAB/RJ nº 226.968


BEATRIZ VILLA

OAB/RJ nº 248.931


LUIZ FELIPE GUERRA

OAB/RJ nº 172.373


EDSON R. BIMBI

OAB/SP nº 504.781


PABLO CERDEIRA

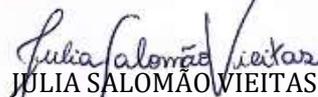
OAB/RJ nº 232.614


MARIA GABRIELA FONTOURA

OAB/RJ nº 216.502


RENATA CARVALHO

OAB/RJ nº 125.322


JULIA SALOMÃO VIEITAS

OAB/RJ nº 259.528


RODRIGO GOMES VICTOR

OAB/RJ nº 257.191

